



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2022

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para criminalizar condutas associadas à promoção do nazismo e do fascismo.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para criminalizar condutas associadas à promoção do nazismo e do fascismo.



SF/22055.79602-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

§1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular, inclusive por meios digitais ou de comunicação audiovisual, símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que promovam o nazismo ou o fascismo, inclusive aqueles que utilizem a cruz suástica ou gamada.

.....

§1º- Negar a ocorrência do Holocausto ou fazer apologia ou propaganda positiva alusiva ao nazismo ou ao fascismo, inclusive mediante gestos ou referências a indivíduos notoriamente associados a estes movimentos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ascensão do nazismo na Europa e em outras partes do globo, na primeira metade do Século XX, representa um dos momentos mais trágicos da história da Humanidade. Devemos nos manter em vigilância permanente para impedir que esta ideologia novamente ganhe força, posto que ela ameaça a existência de grandes parcelas da população.

Central ao nazismo era o ódio ao povo judaico. O antissemitismo servia de base para a construção de uma visão de mundo que distinguia raças, atribuindo a raça ariana um papel de primazia na história global e justificando a segregação e o extermínio de outras raças. Resultou na morte de mais de seis milhões de judeus durante a Segunda Guerra Mundial, naquilo que ficou conhecido como o Holocausto.

Vale lembrar, ainda, que o nazismo não manifestava apenas um forte viés antissemita. O núcleo de sua ideologia era o ódio à diversidade. Assim, negros e negras, pessoas com deficiência, nacionais de países diversos e a comunidade LGBTQIA+ sofreram inúmeros casos de discriminação e violência, inclusive morte, durante o período em que o Partido Nazista alemão governou.

Com o fortalecimento de partidos nazistas na Europa nos últimos anos, devemos nos manter vigilantes com relação ao risco do mesmo acontecer no Brasil. A história aponta que este é um risco real. Na década de 1930, o Partido Nazista do Brasil foi o maior do mundo fora da Alemanha, arregimentando quase 3 mil membros. Durante os dez anos em que operou no país, o partido e seus membros disseminavam ideais totalitários e antissemitas, coletando apoio material e financeiro para o esforço de guerra da Alemanha na Segunda Guerra Mundial.¹

Esta proposta pretende ampliar o escopo da criminalização da apologia ao nazismo que, hoje, se restringe à fabricação, comercialização, distribuição e veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que utilizam a cruz suástica ou gamada (art. 20, §1º, da Lei nº 7.716, de 1989). Buscamos, assim, ampliar o espectro de condutas relacionadas à promoção do nazismo (e do fascismo, que achamos por bem incluir no texto legal) e fazer referência à negação do Holocausto como parte do tipo penal previsto.

¹ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/02/08/historia-partido-nazista-no-brasil.htm>



Criminalizar toda forma de apologia ao nazismo consiste em medida justa e necessária para proteger a liberdade de expressão e o direito à vida de todos os brasileiros. Afinal, a liberdade de expressão não é absoluta, estando sujeita a limites morais e jurídicos. Como assinalou o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do HC 82.424/RS, “*o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica*”.

Como aponta o filósofo Karl Popper, ao definir o ‘paradoxo da tolerância’, a tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância. A tolerância com os intolerantes pode levar à própria destruição dos tolerantes e, conseqüentemente, da tolerância. Não podemos tolerar, portanto, qualquer manifestação em defesa de ideologias que não só defendem, mas se baseiam em premissas que pugnam pelo extermínio de determinados segmentos da população.

A presente proposição visa à melhor delimitação do tipo penal inscrito no art. 20, da Lei de Racismo, hoje concentrado em elementares – como o uso da suástica – que não são capazes de subsumir inteiramente a complexidade da propaganda totalitária, sobretudo quando feita de modo menos explícito, mas igualmente lesivo às liberdades fundamentais. No ambiente das novas mídias de comunicação, o discurso de ódio ganha contornos ainda mais preocupantes e que, por vezes, pela limitação do texto vigente, podem escapar à reprimenda criminal.

A reforma ora proposta ganha contornos de ainda mais relevância à luz de casos recentes e que se sagraram impunes, como o do assessor especial da Presidência da República, Filipe Martins, que desafiou o Senado Federal com infame gesto supremacista.

Cito ainda o rumoroso caso do *podcaster* Bruno Aiub, conhecido por *Monark*, que chegou ao ocaso de defender o funcionamento de partidos nazistas, a pretexto de uma noção absolutamente inconsequente de ilimitada liberdade de expressão, ou o do ex-BBB e comentarista político da Jovem Pan News, Adrilles Jorge, que causou estupefação ao mimetizar a repugnante saudação nazista utilizada na Alemanha de Adolf Hitler, conhecida como o *Sieg Heil*, no programa *Morning Show* daquela emissora.

As lacunas legais não podem ser exploradas estrategicamente por cínicos inconsequentes e cupins das liberdades democráticas, que



evocam direitos fundamentais com o fim de destruí-los, notadamente quando fazem fortuna destilando ódio e insensibilidade à Memória de milhões de vidas ceifadas por ideologias totalitárias, reconfortados pela certeza da impunidade.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentíssimos Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/22055.79602-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- art20

- art20_par1